



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0045692-88.2013.815.2001.

ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Itaú Unibanco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELADA: Lucinete da Conceição Santos.

ADVOGADO: Ilza Cilma de Lima (OAB/PB 7.702).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362, DO STJ. VÍCIO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada.

2. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n.º 362 do STJ).

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0045692-88.2013.815.2001, em que figuram como Embargante o Itaú Unibanco S/A e como Embargada Lucinete da Conceição Santos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e acolhê-los com efeitos modificativos.**

VOTO.

O Itaú Unibanco S/A opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 104/106, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 16.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer em face dele intentada por **Lucinete da Conceição dos Santos**, que julgou procedente o pedido para condená-lo à restituição, de forma simples, das parcelas indevidamente descontadas do benefício da Autora, ora Embargada, corrigidos monetariamente, pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da realização do empréstimo, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da realização do empréstimo, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da Sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a validade do Contrato de Empréstimo, ônus que lhe incumbia, condenando-o, ao final, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 108/112, o Embargante alegou que, no Acórdão

embargado, não foi observado que o termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização por danos morais foi fixado equivocadamente pelo Juízo, matéria que, em seu dizer, é de ordem pública e não se sujeita à preclusão.

Sustentou que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial, a teor do Enunciado de Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o defeito indicado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, seja determinado que a correção monetária incida a partir da Sentença.

Contrarrazoando, f. 117, a Embargada requereu, de forma genérica, a rejeição dos Embargos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

No caso destes autos, o Acórdão embargado negou provimento à Apelação interposta pelo Banco Embargante, mantendo a Sentença de f. 64/69, que julgou procedente o pedido para condená-lo à restituição, de forma simples, das parcelas indevidamente descontadas do benefício da Autora, ora Embargada, corrigidos monetariamente, pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da realização do empréstimo, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da realização do empréstimo, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da Sentença.

Em que pese o Embargante não haver impugnado o índice de correção monetária definido na Sentença quando da interposição da Apelação, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, é possível a análise da Decisão Embargada, a fim de sanar eventual vício, sem que isto importe em *reformatio in pejus*².

O Banco Embargante aponta a existência de vício no Acórdão, especificamente em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária referente ao montante da indenização por danos morais.

1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

2AgRg no AREsp nº 1.422349/SP “A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*”.

Nos termos da Súmula n.º 362 do STJ³, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

No caso, como foi mantido o valor da indenização nesta Segunda Instância, o *dies a quo* da correção monetária incidente sobre o montante condenatório é a data do julgamento no primeiro grau.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os para, atribuindo-lhe efeitos modificativos, determinar que a correção monetária referente a indenização por danos morais incida a partir da Sentença.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



³“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”(STJ, Enunciado de Súmula nº 362)